“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, e dá outras providências”.

Art. 1º – Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Anápolis, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo Único – Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento de débito que originou o corte, a concessionária tem que estabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R$. 458,05 (Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais, e Cinco Centavos) sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Paragrafo único. A multa prevista nesta Lei, deverá ser reajustada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo IBGE- acumulado no exercício anterior, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por Legislação Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Mariano
Vereador PRP

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água. O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato, o fornecimento, sob, pena de onerar em demais o usuário/consumidor , eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança pela religação.

O argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merecer prosperar.

Ao observarmos os talões, veremos uma infinidade de impostos e taxas, o consumidor não consegue decifrar a que se refere, criaram as bandeiras, (no caso das Concessionárias de Energia Elétrica) para forçar o consumidor a não gastar com a imposição de limites de kwh (kilowatt-horas), ou seja, onerando ainda a mais o Consumidor. Cabe também destacar que a relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário é uma relação de consumo, portanto deve-se respeitar as normas existentes no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a partir da instituição do sistema de bandeira tarifária deixou-se de observar o direito do usuário, consumidor, uma vez que está sendo imposto a ele unilateralmente.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no art. 51 inciso X, são nulas cláusulas que permitam a variação do preço de maneira unilateral:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[…]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[…]

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Além do mais, conforme pode se observar, as bandeiras tarifárias, configura uma vantagem manifestamente excessiva do fornecedor de serviços em detrimento do consumidor que se vê perante uma onerosidade excessiva, ainda mais em uma prestação de serviços de caráter essencial,

ferindo ainda o inciso IV do mesmo artigo e o artigo 39, V, do CDC.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994):

[…]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Por fim, analisando não somente o que infringe os direitos dos consumidores, a bandeira tarifária fere a Legislação que regulamentou o plano real, eis que segundo a Lei 9.069/95 os reajustes tarifários de serviços públicos e revisão dos preços públicos deverão ser realizados anualmente, e não em periodicidade menor que um ano, conforme ocorre com a bandeira tarifária:

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II – anualmente.

Diante do exposto observa-se uma certa dificuldade, por parte do Estado, para gerir os gastos com o custeio da geração de energia elétrica, e com a instituição das bandeiras tarifárias passou a responsabilizar o consumidor, indiretamente, pela má gestão administrativa na geração da energia elétrica, bem como pelas condições climáticas que interferem na geração da energia elétrica.“

As bandeiras estão sendo cobradas para fazer frente aos erros gerenciais do sistema cometidos pelo governo.

*O consumidor está sendo duplamente punido. A crise energética está sendo lucrativa para o governo", conforme deputado Fábio Garcia (PSB-MT).4S*endo assim, conclui-se pela ilegalidade do acréscimo na tarifa de energia elétrica mediante a bandeira tarifária, pois não está de acordo com a legislação vigente no país, afrontando direitos dos consumidores, bem como desrespeitando a Lei 9.069/95, instituída para regulamentar o Plano Real. "No caso, com o pagamento pelo usuário de débito após o corte no fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)" .Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal .De acordo com a propositura, as concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos. "Obrigar o pagamento de uma taxa ilegal resulta não só prejuízos aos direitos dos cidadãos, mas inclusive de ordem econômica. Na maioria das vezes os consumidores que estão pagando este tipo de cobrança, geralmente são os mais necessitados, que tiveram os serviços de água e energia suspensos por inadimplência," .Pelo projeto, em caso de descumprimento as concessionárias serão multadas sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.a presente propositura vem aos nobres pares para a devida apreciação.